



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70082458753 (Nº CNJ: 0217784-35.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO E CONCRETO. ART. 85, §19, DO CPC. LEI Nº 2.562/2016 DO MUNICÍPIO DE PORTÃO/RS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ADVOGADO PÚBLICO. QUESTÃO ANALISADA PELO STF NA ADI 6053. INCIDENTE PREJUDICADO.

A questão da inconstitucionalidade do artigo 85, §19, do Código de Processo Civil, restou analisada pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.053. Análise do incidente de arguição de inconstitucionalidade que resta prejudicada.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PREJUDICADA.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70082458753 (Nº CNJ: 0217784-35.2019.8.21.7000)

PORTÃO

COLENDIA 22ª CÂMARA CÍVEL,

PROPONENTE;

MUNICÍPIO DE PORTÃO,

INTERESSADO;

JOSÉ ROQUE ARENHART,

INTERESSADO;

PAULO ROQUE SELBACH,

INTERESSADO;

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
- SECCIONAL RS,

AMICUS CURIAE;

UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO,

INTERESSADA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70082458753 (Nº CNJ: 0217784-35.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

Trata-se de incidente de arguição de inconstitucionalidade suscitado pela Colenda 22ª Câmara Cível, nos autos do Agravo de Instrumento nº 70081313579, interposto pelo MUNICÍPIO DE PORTÃO em face de JOSÉ ROQUE ARENHART e PAULO ROQUE SELBACH, cujo objeto era a rediscussão de decisão proferida em sede de Execução Fiscal.

A decisão questionada indeferiu pedido de expedição de alvará em favor de Procuradores Municipais para o levantamento da quantia referente a honorários de sucumbência. Para sustentar sua decisão, o magistrado de primeiro grau reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 85, §19, do Código de Processo Civil e, por arrastamento, da Lei Municipal nº 2.562/2016.

Em síntese, o órgão fracionário sustenta que os dispositivos legais mencionados ofendem o regime de pagamento de subsídio, insculpido nos artigos 39, §4º, da Constituição Federal, aplicável aos advogados públicos por força do artigo 135 da Magna Carta. Ademais, entende que há violação do artigo 37, inciso XI, também da Constituição Federal, que prevê a fixação de teto remuneratório para o serviço público.

Os autos foram a mim distribuídos, sendo determinada vista ao Procurador-Geral de Justiça, nos termos do artigo 254 do Regimento Interno.

Sobreveio parecer da Procuradora-Geral de Justiça, em exercício. Em sua manifestação, sugeriu que o presente feito fosse suspenso para aguardar o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.053 no Supremo Tribunal Federal. Quanto ao mérito, opinou pela procedência da arguição (fls. 11/34).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70082458753 (Nº CNJ: 0217784-35.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Rio Grande do Sul pleiteou intervenção como *amicus curiae*. Em sua manifestação, postulou a suspensão do julgamento do presente incidente para aguardar o julgamento da ADI nº 6.503 perante o Supremo Tribunal Federal. No concernente ao mérito, defendeu a constitucionalidade das normas (fls. 38/63). Juntou pareceres que sustentam sua tese (fls. 70/169).

Este juízo deferiu o pedido de intervenção da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Rio Grande do Sul (fls. 171/174).

O presente feito foi apreciado na sessão de julgamento do dia 21 de janeiro de 2020, tendo a preliminar sido rejeitada, por unanimidade, e, no mérito, por maioria, a arguição de inconstitucionalidade foi julgada procedente, restando vencidos este relator, e os Desembargadores Liselena Schifino Robles Ribeiro, João Batista Marques Tovo e Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez.

Em sede de embargos de declaração, o Desembargador Pedro Luiz Pozza, redator do acórdão do incidente, determinou a desconstituição do acórdão embargado ante a ausência de intimação da União para se manifestar, em inobservância ao que determina o art. 950, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil e art. 255 do Regimento Interno desta Corte:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO E CONCRETO. ART. 85, §19, DO CPC. LEI Nº 2.562/2016 DO MUNICÍPIO DE PORTÃO/RS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ADVOGADO PÚ-

3



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70082458753 (Nº CNJ: 0217784-35.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

*BLICO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO. NULIDADE DO JULGADO. A ausência de intimação da União – responsável pela edição da norma processual objurgada – para se manifestar no presente incidente de inconstitucionalidade, em inobservância ao que determina o art. 950, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil e art. 255 do Regimento Interno desta Corte, constitui violação ao devido processo legal, o que determina a desconstituição do acórdão embargado. Nulidade do julgamento do incidente de inconstitucionalidade por este Órgão, a ser oportunamente renovado. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACO-
LHIDOS, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. UNÂNIME. (Embargos de Declaração Cível, Nº 70084221399, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: **Pedro Luiz Pozza**, julgado em: 03-08-2020)*

Após a manifestação da União, as demais partes foram intimadas para se manifestar, mas o prazo decorreu *in albis*.

Retornaram os autos a mim conclusos.

Pois bem.

Recentemente o Supremo Tribunal Federal apreciou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.053, cujo objeto é o artigo 85, §19, do Código de Processo Civil.

Muito embora tenha votado no sentido da desnecessidade de suspensão do presente incidente de arguição de inconstitucionalidade quando da tramitação da referida ADI, entendo que a análise deste feito resta prejudicado ante a manifestação do STF sobre o tema.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70082458753 (Nº CNJ: 0217784-35.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

O acórdão da ADI nº 6.053/DF, julgada pelo Pleno do STF, em 22/06/2020, restou assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INTERDEPENDÊNCIA E COMPLEMENTARIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS PREVISTAS NOS ARTIGOS 37, CAPUT, XI, E 39, §§ 4º E 8º, E DAS PREVISÕES ESTABELECIDAS NO TÍTULO IV, CAPÍTULO IV, SEÇÕES II E IV, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE VERBA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR ADVOGADOS PÚBLICOS CUMULADA COM SUBSÍDIO. NECESSIDADE DE ABSOLUTO RESPEITO AO TETO CONSTITUCIONAL DO FUNCIONALISMO PÚBLICO. 1. A natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei. A CORTE, recentemente, assentou que “o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio” (ADI 4.941, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Relator p/ acórdão, Min. LUIZ FUX, DJe de 7/2/2020). 2. Nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal. 3. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (ADI 6053, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 16-07-2020 PUBLIC 17-07-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-189 DIVULG 29-07-2020 PUBLIC 30-07-2020)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70082458753 (Nº CNJ: 0217784-35.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

Em se tratando de controle abstrato e concentrado de constitucionalidade, cuja observância é obrigatória, descabida a análise de inconstitucionalidade do artigo 85, §19, do Código de Processo Civil, por este Tribunal de Justiça.

Assim sendo, **julgo prejudicado o presente incidente.**

Intimem-se.

Diligências legais.

Porto Alegre, 27 de outubro de 2020.

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH,

Relator.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1o, parágrafo 2o, inciso III.</p> <p>Signatário: Francisco José Moesch Data e hora da assinatura: 27/10/2020 18:39:03</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador: 700824587532020895478</p>
--	--